



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/8/95 pag. 22.729

Em 4/8/95

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.520  
(6.6.95)

**RECURSO ESPECIAL Nº 12.520 - CLASSE 4ª - TOCANTINS (Palmas).**

**Relator:** Ministro Ilmar Galvão.

**Recorrente:** Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Delegado.

**Recorrido:** Aloísio Bolwerk.

**Advogado:** Dr. Orimar de Bastos.

ELEIÇÃO DE 1994. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

Candidato que, conquanto tempestivamente afastado do exercício do cargo público de médico, participou de seis intervenções cirúrgicas inadiáveis, realizadas no hospital em que é lotado, por convocação de seu superior, em face da ausência de outros médicos da especialidade.

Caso que não se presta à configuração da hipótese de abuso do exercício de função pública, não havendo, por isso, que se falar em inelegibilidade.

Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1995.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Ministro ILMAR GALVÃO, Relator

**QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Senhor Presidente, aqui temos um recurso especial, como tal foi autuado, fundado no art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 276, 2º, a, da Lei nº 4.735/65, interposto contra acórdão do Tribunal Regional de Tocantins, que julgou inquérito judicial na Lei Complementar nº 64, instaurado para apuração de abuso de exercício de função pública. O candidato não teria se afastado do cargo de cirurgião médico durante a campanha eleitoral, continuou fazendo cirurgias, havendo, então, sido instaurado este inquérito, que o Tribunal julgou improcedente, havendo sido interposto recurso ordinário que foi processado, indevidamente, como especial. Proporia ao Tribunal a devolução do processo à Procuradoria que o apreciou como especial, para que o examinasse como recurso ordinário. Independentemente de acórdão.



### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.520 - Cls. 4ª - TO. Relator: Min. Ilmar Galvão -  
Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Delegado. Recorrido:  
Aloísio Bolwerk (Advº: Dr. Orimar de Bastos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou tomar o  
recurso como ordinário, procedendo-se a retificação e o envio dos autos à  
PGE.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os  
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro,  
Jesus Costa Lima, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Antônio  
Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.4.95.

/irn.

## RELATÓRIO

## O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO :

Senhor Presidente, trata-se de recurso que, fundado no art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 276, II, a, da Lei 4.735/65, foi interposto contra acórdão do TRE-Tocantins, pelo qual foi julgada improcedente representação para cassação de registro de candidatura a Deputado Estadual.

Sustenta o recorrente que o recorrido, não obstante, desincompatibilizado do cargo público de médico, que detém, continuou no exercício, de fato, de suas funções, havendo sido comprovado que, utilizando-se das estruturas do serviço público, realizou diversas cirurgias durante a campanha eleitoral, fato por ele confessado, conquanto houvesse pretendido justificá-lo com a ocorrência de situações de urgência que acabaram por ser desmascaradas.

O recurso, admitido na origem como especial, subiu a esta Corte, onde foi submetido ao exame da douta Procuradoria Geral Eleitoral que, em parecer do Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, aprovado pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, opinou pelo não conhecimento .

Havendo o TSE, na assentada de 20 de abril último, conhecido do recurso como ordinário, determinou o retorno dos autos ao referido órgão para pronunciamento sobre o seu mérito, que foi no sentido do improvimento.

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):

Senhor Presidente, o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim apreciou o cerne da controvérsia (fls. 220/222):

*" 12. Da análise dos autos e, mais precisamente, da declaração de fl. 54, prestada pelo Diretor Clínico do Hospital Regional de Paraíso - TO, verifica-se que o recorrido se afastou do serviço nesse hospital desde 30 de junho de 1994, dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.*

*13. A irresignação do recorrente, no caso, ocorre em virtude do recorrido haver realizado algumas cirurgias no acima mencionado Hospital Regional de Paraíso - TO, quando já se encontrava afastado, para concorrer ao cargo eleitoral de Deputado Estadual no Estado de Tocantins.*

*14. Ao se apreciar a documentação juntada aos autos às fls. 07/21, verifica-se que teria o recorrido participado de seis cirurgias, no Hospital Regional de Paraíso - TO, no período posterior ao seu afastamento .*

*15. Ocorre que, a teor da declaração de fl. 54 e do depoimento de fl. 123/125, verifica-se que o recorrido foi requisitado pela direção clínica do Hospital Regional de Paraíso - TO, para substituir médicos que se encontravam de férias nos meses de julho e agosto de 1994, período em que realizou as seis cirurgias questionadas nestes autos.*

*16. Ora, face a requisição da direção do hospital, e até mesmo por motivos humanitários, outra não*



poderia ser a conduta do recorrido, principalmente quando se verificava a urgência do caso, valendo transcrever, acerca disso, a manifestação do relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, quando asseverou:

“c - os documentos juntados com a inicial comprovam a participação do Dr. Aloísio em seis cirurgias, sendo uma histerectomia, três salpingectomias e duas cesárias. Segundo declarações de fl. 121, o Dr. Edilson Lopes Pereira, afirma que as cesárias são sempre urgentes e que os casos de histerectomia podem requerer urgência, tanto quanto os de salpingectomia. Conforme declarações do Diretor Clínico do Hospital Regional de Paraisópolis (fl. 125), tanto as histerectomias como as salpingectomias e cesárias são feitas por dois médicos, sendo que nos casos graves é recomendável um médico e dois auxiliares; afirma que, notadamente nos meses de julho e agosto, quando a maioria dos médicos entra em férias, requisitou a presença do Dr. Aloísio, para atender os casos urgentes. Fica difícil, pois, caracterizar o intuito eleitoreiro destas cirurgias. Em realidade, o depoimento das testemunhas comprova que o Dr. Aloísio era solicitado para atender casos urgentes, era um médico altamente dedicado e comprovadamente capacitado e que estava sempre pronto a atender. (fls. 178/179)”

17. Deve ser ainda argumentado, que o número de seis cirurgias realizadas pelo recorrido, no período posterior ao seu afastamento para disputar as eleições de 03 de outubro de 1994, não são suficientes, data venia, a ensejar a cassação do seu registro de candidatura e, por conseguinte, a sua inelegibilidade, considerando a pouca influência no resultado do pleito que a realização de seis cirurgias por candidato médico pode provocar.

18. Não merece, assim, ser provido o recurso ora em apreciação.”



Trata-se de pronunciamento que não merece reparo.

Com efeito, está-se diante de caso de cirurgião do quadro de pessoal do Estado de Tocantins que, não obstante regularmente afastado de suas atividades, durante a campanha eleitoral em que disputou a eleição para a Assembléia Legislativa, atendendo a convocação feita pela direção do hospital onde é lotado, em face da ausência de outros médicos, participou de seis intervenções cirúrgicas tidas por inadiáveis .

Ora, afastada, diante da prova reunida nos autos, a hipótese de exercício da atividade profissional no interesse de angariar votos, havendo, ao revés, resultado evidenciado que o trabalho profissional fora executado com propósitos humanitários, sem qualquer conotação de natureza eleitoral, não sobra espaço para falar-se em abuso do exercício da função pública, e, conseqüentemente em inelegibilidade.

Havendo o acórdão recorrido decidido de acordo com essa orientação, não merece censura.

Meu voto, pois, é no sentido de negar provimento ao recurso.



### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.520 - Cls. 4ª - TO. Relator: Min. Ilmar Galvão -  
Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Delegado. Recorrido:  
Aloísio Bolwerk (Advº: Dr. Orimar de Bastos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao  
recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os  
Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus  
Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando  
Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.6.95.

/irn.